



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367809-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37214

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367809-60.2024.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: AMARILDO JESUS DE ALMEIDA

CÉSAR DA COSTA PAULINO

CRISTIAN GERALDES DE SALLES

DEVANIR BARBOSA LIMA

EDSON GOMES GUSMÃO

EZEQUIEL OSÓRIO DA SILVA

JOÃO INÁCIO TAVARES

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

SERVIDOR MUNICIPAL – Ação para recálculos de vencimentos em litisconsórcio ativo facultativo – Homologação de pedido de desistência de litisconsorte – Condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa – Inadmissibilidade – Afronta à proporcionalidade – Condenação que deve levar em conta o número do autores – Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Eduardo Mendes de Oliveira contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 212 dos autos originais) – em ação para recálculo de vencimentos ajuizada em face do Município de São Paulo – que, em essência, homologou pedido de desistência e condenou o recorrente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados desde a propositura, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pedido de reforma assim sumariado na indicação de equívoco da condenação do autor na verba honorária sucumbencial, à medida em que deve ser proporcional ao número de litisconsortes (fls 1/22).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 63/64).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 66).

É o relatório.

Transcrevo, por oportuno, este trecho das razões recursais:

O Agravante, junto com 8 outros Autores, ingressou com ação ordinária para incorporação de gratificação paga aos guardas civis no tribunal de contas – com pedido de tutela antecipada.

Por ser ação em litisconsórcio ativo, o valor da causa representa a soma dos valores individuais que os autores pleiteiam, nos termos do art. 292, § 2º do CPC, e chegou ao patamar de R\$ 827.247,60 (oitocentos e vinte sete mil, duzentos e quarenta e sete Reais e sessenta centavos).

Os Autores recolheram o montante total de 1,5% do valor da causa, cada um pagando sua quota parte de 1/9.

No decorrer do processo, o Autor Eduardo Mendes de Oliveira optou por desistir, formalizando requerimento às fls. 181-183, e o Agravado concordou às fls. 205.

Em decisão homologatória de fls. 212, o D. Juízo acabou condenando o Agravante, sozinho, no pagamento de 10% do valor da causa, e isso representa o valor de R\$ 82.724,76 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro Reais e setenta e seis centavos).

O Agravante fundamenta que essa condenação é desproporcional, pois em que pese entender a possibilidade de condenação na sucumbência, esta deveria respeitar, ao menos, 1/9 de 10% do valor da causa, e não o condenar inteiramente em 10% do valor da causa, sozinho.

Pleiteando reverter esta condenação em honorários de forma desproporcional, vêm o Agravante perante este Nobre Tribunal.

Com razão o agravante.

Não há dúvida de que é devida a condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios em razão dos princípios da causalidade e sucumbência. Todavia, a decisão agravada fere a razoabilidade à medida em que a condenação em honorários advocatícios daquele que requereu a desistência da demanda deve, necessariamente, levar em conta o número de autores. Caso contrário, em eventual improcedência da demanda, não caberia mais a condenação dos demais litisconsortes na verba sucumbencial, sob pena de afronta ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, reformo a decisão agravada para condenar a parte agravante-desistente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, calculado sobre a divisão entre todos os demais litisconsortes.

Por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator